

A consignação em pagamento é tratada tanto no **Direito Material (Código Civil - CC)** quanto no **Direito Processual (Código de Processo Civil - CPC)**.

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Para que a consignação tenha força de pagamento, é preciso que concorram todos os requisitos do pagamento direto em relação às **pessoas, ao objeto, modo e tempo**. Ou seja, não se pode consignar um valor menor do que o devido ou fora do prazo sem os devidos encargos.

No Código de Processo Civil (Arts. 539 a 549):

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a

Vale destacar o caso da Consignação Extrajudicial/Bancária (Art. 539, §1º ao §3º). Tratando-se de obrigação em dinheiro, o devedor pode depositar o valor em estabelecimento bancário oficial, cientificando o credor por carta com aviso de recebimento (AR). O credor tem **10 dias** para manifestar recusa. Se não recusar, o devedor está liberado. Se recusar, o devedor tem 1 mês para ajuizar a ação.

Aspectos Jurídicos

Trata-se de uma forma de **extinção anômala** da obrigação (pagamento indireto). Não é apenas um dever pagar, mas um **direito subjetivo de pagar**. O devedor tem o direito à quitação para proteger seu patrimônio (evitar juros e multas) e seu nome (evitar negativação).

A consignação é o remédio jurídico contra a mora do credor (*Mora Accipiendi*). Quando o credor se recusa injustificadamente a receber (caso de abuso de direito), ele entra em mora, isentando o devedor da responsabilidade pela conservação da coisa e dos juros de mora (Art. 400, CC).

Embora o mais comum seja a consignação de dinheiro (via depósito bancário), é possível consignar bens móveis ou imóveis (ex: entrega das chaves de um imóvel alugado). Se a coisa for indeterminada e a escolha couber ao credor, ele será citado para exercer esse direito (Art. 342, CC).

Jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimentos consolidados sobre aspectos do instituto:

- **Insuficiência do Depósito (Súmula 270 do STJ / Art. 545, CPC):** Se o devedor depositar um valor em juízo e o credor alegar que o valor é insuficiente, o credor pode levantar a quantia incontroversa depositada e continuar cobrando o restante na mesma ação. A obrigação será extinta de forma **parcial**, até o limite do valor depositado.
- **Discussão do Valor do Débito:** A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível discutir o valor do débito dentro de uma Ação de Consignação em Pagamento, não sendo necessário abrir outra ação separada para isso.
- **Recusa Injustificada (Dano Moral):** Se a recusa injustificada do credor levar à negativação indevida do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) mesmo após a consignação válida, o STJ entende que isso gera direito a indenização por danos morais.